



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.913884/2009-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.114 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2023  
**Recorrente** BANCO ITAUCARD S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRRF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido e que arcou com o ônus do erro frente aos beneficiários dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-065.303 (fls. 188), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 212) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de quatro declarações de compensação – DCOMP a seguir apontadas:

Número	Fls.	Crédito (R\$)
05047.74330.130607.1.3.04-2970	24/29	258.419,79
28186.70587.040707.1.3.04-5664	70/74	523.878,30
36160.95886.250707.1.3.04-6502	110/114	201.956,20
35624.24237.031007.1.3.04-7345	158/162	112.206,98
	TOTAL	1.096.461,27

As DCOMP apontam direitos de crédito a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 6800), relativo ao período de apuração 31/05/2007, arrecadado no dia 05/06/2007, em DARF no valor total de R\$ 527.884.809,55, conforme demonstrado na primeira DCOMP, de nº 05047.74330.130607.1.3.04-2970.

A Administração Tributária fez a análise eletrônica das referidas DCOMP, de forma individualizada, quando chegou à conclusão de que o pagamento realizado estava integralmente utilizado, não restando crédito disponível para as compensações declaradas, nos termos dos despachos decisórios de fls. 22, fls. 68, fls. 108 e fls. 156, respectivamente, os quais não homologaram as compensações declaradas.

Contra essa decisão, o interessado apresentou manifestações de inconformidade, respectivamente, nas fls. 5, fls. 51, fls. 90 e fls. 138. A decisão recorrida tratou das DCOMP em conjunto, assim resumindo o pleito do contribuinte (fls. 191):

Em essência, a interessada, em suas manifestações de inconformidade, alega:

- que faz jus aos direitos creditórios pleiteados, como demonstrado adiante, devendo ser homologadas integralmente as compensações:

[...]

- as compensações não foram homologadas em razão da suposta inexistência de crédito tributário a ser compensado, entretanto, tal razão não pode prosperar;

- o indeferimento não pode prosperar, por se tratar de direito plenamente amparado na Constituição Federal;

- a não homologação da compensação pleiteada no Per/Dcomp em referência, parece ter ocorrido pela entrega de DCTF original (mai/2007 - 3o decêndio) sem a contemplação do valor desse crédito; no entanto, essa DCTF original foi retificada em 31/07/2009 e já apresenta o crédito controvertido (fls. 31/36):

- o pagamento a maior deve-se a equívoco da própria empresa no preenchimento da DCTF;

- constatado o erro de fato, impõe-se a aplicação do princípio da verdade material, com a conseqüente homologação das compensações pleiteadas:

As manifestações de inconformidade foram julgadas improcedentes pela DRJ Rio de Janeiro I (fls. 188), quando esta apreciou detidamente cada argumento do interessado, mas

concluiu que não existia nos autos a comprovação do direito de crédito pleiteado, considerando que o manifestante não demonstrou a realização do recolhimento do valor indevidamente retido.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 212) reafirma a legitimidade do seu direito de crédito e rebate a decisão recorrida afirmando, em síntese, que as DIRF apresentadas não apontam as retenções realizadas, comprovando a sua natureza de erro, o qual deve ser relevado, em razão do princípio da verdade material.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 04/06/2014 (fls. 210) e seu recurso voluntário foi apresentado em 17/06/2014 (fls. 212). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente inicia informando que o pagamento em tela, realizado por meio do DARF de 06/10/2004, deu origem ao direito de crédito que está sendo utilizado nas presentes DCOMP, em razão da retenção indevida do Imposto de Renda em relação a clientes seus, que eram isentos ou imunes dessa tributação. Acrescenta que os estornos das retenções indevidas estão comprovados nos autos por meio dos extratos bancários dos seus clientes e que as correspondentes DIRF “comprovam que não houve retenção no resgate da aplicação”.

A decisão recorrida não reconheceu o direito de crédito em tela por entender que este não havia sido devidamente comprovado, o que é aqui corroborado.

No presente recurso, o contribuinte juntou novos documentos (fls. 277), tais como: extratos de DIRF, lançamentos contábeis de junho/2007 e composição do DARF. Contudo, tais documentos são de difícil leitura e estão desacompanhados de qualquer explanação, o que os torna inúteis no deslinde do processo.

A planilha de composição do DARF parece ser incompleta, não aponta os valores em tela e não está correlacionada com os lançamentos contábeis. Já os lançamentos contábeis apresentados não sinalizam as alegadas retenções e ao seu direcionamento para o imposto a recolher no período correspondente. A ausência de tais elementos afasta a certeza de que o pagamento em tela contemplou o recolhimento correspondente a uma retenção indevida.

Diante desses fatos, entendo que não foi comprovada a liquidez e certeza dos direitos de crédito pleiteados e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque

